

Brasília, 22 de junho de 2022.

**N e s t a**

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 54/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos (musculação, ergometria e ciclismo indoor).

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 20/06/2022, às 09h07, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega a possibilidade da participação de mais empresas no processo licitatório de modo a ampliar a oferta de marcas além das expressamente englobadas e homologadas pela Instituição, requereu a impugnação do certame a fim de constar descrição dos produtos, o que incluiria mais empresas no processo, alega, ainda, suposta contradição entre o edital e as informações dispostas pela Comissão responsável. Diante das razões supramencionadas, a empresa requereu a alteração da descrição dos produtos, sem especificações ou direcionamentos, como forma de aumentar a participação de empresas e as ofertas das marcas.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Esporte e Lazer, a qual teceu o seguinte parecer:

O Sesc-DF possui legislação própria para processos de compras.

A indicação de marcas mostra-se amparada pela Resolução 1252/2012, Capítulo VI, Art.13, §1º:

*"Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente"*

Assim, as marcas constantes no edital foram devidamente ratificadas pela autoridade competente, não sendo aceitas para este certame nenhuma outra.

Com relação à **indicação de modelos similares ou superiores**, assunto também levantado pela empresa, informamos que estes deverão ser modelos constantes nos catálogos das marcas indicadas no certame. Apenas para esclarecimento, as marcas em questão, possuem modelos (linhas) de maquinários diversos em seu catálogo, sendo o equipamento descrito em cada item um modelo a ser seguido como referência, não impedindo nenhuma das marcas indicadas à participação, desde que ofereçam maquinário equivalente ou superior, sagrando-se vencedora aquela que ofertar o menor preço no item.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Inicialmente, insta destacar que a Resolução nº 1.252/2012 é o regulamento utilizado no âmbito das contratações do Sesc, e destina-se a obter a proposta mais vantajosa, não olvidando o respeito e aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, e em especial o atendimento ao caráter competitivo do certame licitatório.

Neste diapasão, a norma supramencionada, precisamente em seu artigo 13, § 1º, é expressa em vedar a indicação de marcas ou características únicas que venham a ferir a esfera competitiva do certame. No entanto, o próprio dispositivo faz menção a exceção da indicação de marcas a partir da justificativa e a ratificação pela autoridade competente. Nessa linha, o referido dispositivo é expresso:

*“Art. 13, § 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, **salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.**” Grifo meu*

Isto posto, a Instituição em nenhuma hipótese vislumbra ferir a competição do certame. Pelo contrário! Segue com veemência seus normativos internos que inclusive autorizam a sugestão/indicação de marcas homologadas desde que devidamente justificadas.

Neste giro, imperioso destacar que o documento que originou a licitação prevê a justificativa para indicação das marcas Life Fitness, Cybex, Technogym e Ziva e está devidamente homologada pela autoridade competente.

Na oportunidade, a área técnica esclareceu os motivos pela homologação das marcas, restando claro e evidente que a avaliação e conclusão da devida indicação foi um processo técnico, construído e analisado por profissionais da área com amplo conhecimento no mercado de academias e equipamentos, almejando a satisfação do público-alvo do Sesc-AR/DF.

Assim, o argumento da empresa impugnante em citar que a Instituição está ferindo o caráter competitivo do certame pela indicação das referidas marcas não prospera. Pelo contrário, as marcas inclusas e sugeridas no certame passaram por crivo técnico sendo devidamente justificadas com argumentos robustos e precisos.

Portanto, é conclusa a ideia de legalidade pela utilização das marcas homologadas, sendo estas referências em academias, utilizadas inclusive pelo time olímpico do Brasil.

Além disso, observa-se que ainda na fase interna da licitação, mesmo que a Instituição tenha utilizado equipamentos de apenas 02 (duas) marcas ao longo dos anos, foram incluídas mais 02 (duas) outras marcas nessa licitação, já com a intenção de potencializar e ampliar a competição entre os interessados na licitação. Com isso, também não prospera a argumentação da empresa acerca da restrição da competitividade.

Neste diapasão, visando o melhor atendimento da clientela das academias da Instituição bem como dos futuros clientes, a homologação buscou as melhores marcas, atentando aos critérios de garantia, manutenção, robustez, tecnologia, entre outros pontos elencados e justificados pela área técnica.

Conforme citado pela área técnica – Comissão Responsável, a licitante deve cotar em conformidade com as marcas homologadas pela Instituição. Não vislumbra contradição a indicação de modelos similares, ou superiores, do seu catálogo de equipamentos.

O item 4.1 do Termo de Referência mencionado pela impugnante apresenta os dizeres:

*“4.2 Os modelos de referência foram indicados para balizar a qualidade dos itens solicitados, ficando as empresas concorrentes (conforme o item 4.1) livres para indicarem modelos similares, ou superiores, do seu catálogo de equipamentos;”*

Em atenção as regras estabelecidas no Termo de Referência, bem como em linha de manifestação da área técnica, as marcas possuem modelos (linhas) de maquinários diversos em catálogo. Assim, não há óbice na apresentação de proposta com linhas distintas de produtos desde que sejam oferecidos, das marcas indicadas, equipamentos equivalentes ou superiores aos previstos no edital

Sinale-se, portanto, que não há qualquer contradição no edital, termo de referência, ou manifestação da Comissão em admitir modelos similares, ou superiores, do seu catálogo de equipamentos.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Ozzyara dos Santos Lima  
Supervisão de Compras  
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp  
Sesc-AR/DF